



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XIII — Nº 34

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 18 DE FEVEREIRO DE 1971

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATÓRIO

O Banco Central do Brasil, logo após decretada a Liquidação Extrajudicial da Companhia Nordeste de Industrialização — Investimento, Crédito e Financiamento, com sede então na Rua do Sol n.º 143 — 3.º andar, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, determinou se procedesse ao inquérito de que trata a Lei n.º 1.808, de 7 de janeiro de 1953, a fim de apurar se os diretores, gerentes e membros do seu Conselho Fiscal empregaram diligência e zelo na condução dos interesses da empresa, bem como as responsabilidades que lhes pudessem ser atribuídas por atos e operações danosas à Liquidanda, durante as respectivas gestões.

2. Os trabalhos da Comissão de Inquérito foram concluídos no prazo legal e, nos termos da referida Lei n.º 1.808, foi apresentado pelos seus membros, Srs. Paulo de Moraes Pereira, Alcêdo Tavares Coutinho e Vitorino Londres da Nobrega, o parecer de fls. 3 a 43, que focaliza, com farta documentação comprobatória, as graves irregularidades encontradas na Liquidanda e no qual são ainda enumerados os atos e operações danosas aos interesses da referida Sociedade.

3. Ultimados os trabalhos da Comissão de Inquérito, esta deu oportuna ciência aos indiciados para que apresentassem sua defesa, na forma do disposto no artigo 3.º, parágrafo 4.º da aludida Lei n.º 1.808-53, tendo-se manifestado, por escrito, alguns dos responsáveis.

4. Considerando, entretanto, que o parecer da Comissão de Inquérito não concluiu pela responsabilidade civil a qual se refere o artigo 2.º do citado diploma legal, em virtude de o Banco do Comércio e Indústria de Pernambuco S.A. haver assumido o ativo e o passivo da Liquidanda, resolvo:

Mandar arquivar o presente inquérito no próprio Banco Central, de conformidade com o que determina expressamente o artigo 4.º, parágrafo 2.º, da Lei n.º 1.808, de 7.1.53 — sem prejuízo das sanções aplicáveis aos ex-administradores, inclusive membros do Conselho Fiscal, da Liquidanda, responsáveis pela irregularidade apurada no inquérito, nos termos do artigo 44 da Lei n.º 4.595, de 31.12.64.

Brasília, 5 de janeiro de 1971. — Ernane Galvão — Presidente.

RELATÓRIO

Decretada a Liquidação Extrajudicial da Centúria S. A. — Crédito, Financiamento e Investimento, entidade financeira sediada em Porto Alegre (RS), Rua dos Andradas número 808-12, o Banco Central do

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Brasil procedeu ao inquérito de que trata a Lei n.º 1.808, de 7 de janeiro de 1953, a fim de apurar as causas da insolvência da instituição e a atuação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, tudo conforme determina a legislação vigente.

2. Feitas as necessárias e imprescindíveis diligências, tomadas de depoimentos e outras tarefas correlatas, a Comissão de Inquérito apresentou seu trabalho expresso em 5 (cinco) volumes, em cujo conteúdo fácil é se constatar o grande cuidado, o esforço e a preocupação de o inquerito retratar com fidelidade a situação da empresa liquidanda e a atuação inorganizada de seus dirigentes.

3. Na oportunidade de direito, os indiciados apresentaram defesa, tendo-se em vista o disposto no artigo 3.º, parágrafo 4.º da referida Lei número 1.808-53.

4. Todavia, considerando que os prejuízos efetivos e concretos então apontados no inquérito ficam inteiramente reparados, em virtude da aquisição do controle acionário da mencionada Sociedade Centúria S. A. — Crédito, Financiamento e Investimento, pelo Montepio da Família Militar que, mediante a audiência e concordância deste Banco Central, assumiu o ativo e o passivo da aludida empresa, resolvo:

Mandar arquivar o presente inquérito no próprio Banco Central, de conformidade com o que determina expressamente o artigo 4.º, parágrafo 2.º da Lei n.º 1.808-53 — sem prejuízo das sanções aplicáveis aos ex-administradores, inclusive membros do Conselho Fiscal da empresa liquidanda, responsáveis pelas irregularidades apuradas no inquérito, nos termos do artigo 44, da Lei n.º 4.595, de 31.12.64.

Brasília, 5 de janeiro de 1971. — Ernane Galvão — Presidente.

GERÊNCIA DE MERCADO DE CAPITAIS

DESPACHOS DO GERENTE

De 9.2.71, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

— Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos.

— Mudança de denominação — reforma de estatuto:

A-71-128 — Cia. Mundial de Desenvolvimento, Crédito, Financiamento e Investimento — Para Bantrial S. A. Crédito, Financiamento e Investimentos — A.G.E. de 28.12.70.

A-71-183 — Malta S. A. Crédito, Financiamento e Investimentos — Para Ultracred S. A. Crédito, Finan-

ciamento e Investimento — A. G. E. de 15.12.70.

— Prorrogação de prazo de funcionamento:

A-70-1.508 — Cia. Mundial de Desenvolvimento, Crédito, Financiamento e Investimento — Até 15.5.72.

— Reforma de estatuto:

A-70-2.124 — Cia. Mundial de Desenvolvimento — Crédito, Financiamento e Investimento — A. G. E. de 10.4 e 20.7.70.

A-71-165 — S. A. Martinelli — Crédito, Financiamento e Investimentos — A.G.E. de 21.12.70.

DESPACHOS DO GERENTE

De 10.2.71, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

— Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos.

— Aumento de capital — reforma de estatuto:

A-70-3.957 — Cia. Financiadora de São Paulo — Crédito, Financiamento e Investimentos — De Cr\$ 5.000.000,00 para Cr\$ 6.000.000,00. — A. G. E. de 4.12.70.

— Prorrogação de prazo de funcionamento:

A-70-3.723 — Finansinos S. A. Crédito, Financiamento e Investimentos — Até 24.12.72.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 103, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1971

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5.º, § 2.º do Decreto-lei n.º 1.110, de 9 de julho de 1970,

Considerando os pareceres exarados no processo IBRA nº 803-70 pelos órgãos competentes do Departamento de Cadastro e Tributação e do Departamento de Colonização com referência à situação do imóvel rural cadastrado sob o código 41 08 014 01325, localizado no município de Serra Negra, Estado de São Paulo;

Considerando as plantas, documentos, e demais expedientes contidos no citado processo e relativos ao mencionado imóvel;

Considerando haverem sido cumpridas as formalidades específicas sobre o assunto, estipuladas no artigo 96 do Decreto n.º 59.428, de 27.10.66, e na Instrução n.º 12, de 27.2.67, do extinto IBRA; e

Considerando, especialmente, o pronunciamento e a sugestão do Diretor do Departamento de Colonização, emitidos nos Relatórios DP n.º 18-71, de 27 de janeiro de 1971, resolve:

I — Aprovar, para o fim especial de formação de 32 sítios de recreio de acordo com as plantas anexas ao processo IBRA n.º 803-70, o Projeto de Loteamento "Fazenda Chave Pre-

ta", referente à área parcial de 141,32 hectares a ser desmembrado da área total de 215,74 hectares do imóvel cadastrado sob o código 41 08 014 01325, localizado no município de Serra Negra, Estado de São Paulo, e de propriedade de Mário Pereira dos Santos, conforme Escritura de Compra e Venda de 10.4.63, lavrada no Livro 118, fls. 195 do 1.º Tabelionato da Comarca de Serra Negra-SP, e transcrita a 23.4.63 sob número 11.424 no Livro 3-X, Fls. 11 da Transcrição das Transmissões do Registro de Imóveis e Anexos daquela Comarca.

II — Ressalvar, expressamente, que a aprovação contida no item I supra não abrange a área remanescente do mencionado imóvel, correspondente a 74,42 hectares.

III — Determinar ao Departamento de Cadastro e Tributação que proceda à regularização da situação cadastral do mencionado imóvel.

PORTARIA Nº 104, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1971

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 1.110, de 9 de julho de 1970,

Considerando os pareceres exarados no processo IBRA n.º 3.699-70 pelos órgãos competentes do Departamento de Cadastro e Tributação e do Departamento de Colonização, com referência à situação do imóvel rural cadastrado sob o código 35 02 002 05077, localizado no município de Cachoeira, Estado da Bahia,

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos de administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 30,00	Semestre	Cr\$ 22,50
Ano	Cr\$ 60,00	Ano	Cr\$ 45,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 65,00	Ano	Cr\$ 50,00

PORTE AÉREO

Mensal . Cr\$ 17,00 | Semestral Cr\$ 102,00 | Anual .. Cr\$ 204,00

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou pergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta azul e indelével, a critério do D.I.N.

3) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação até o quinto dia útil subsequente à publicação.

4) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso, o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

5) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esolacimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

6) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

7) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

8) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

9) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

10) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

Considerando as plantas, documentos, e demais expedientes contidos no citado processo relativos ao mencionado imóvel;

Considerando haverem sido cumpridas as formalidades específicas sobre o assunto, estipuladas no artigo 96 do Decreto n.º 59.428, de 27.10.66, e na Instrução n.º 12, de 27.2.67, do extinto IBRA; e

Considerando, especialmente, o pronunciamento e a sugestão do Diretor do Departamento de Colonização, emitidos no Relatório DP n.º 19-71, de 27 de janeiro de 1971, resolve:

I — Aprovar, para o fim especial de formação de 10 sítios de recreio, de acordo com as plantas anexas ao processo IBRA n.º 3.699-70, o Projeto de Loteamento "Loteamento Alecrim", referente à área parcial de 7,9 hectares a ser desmembrada da área total de 20,0 hectares do imóvel denominado "Chácara Sete Estrelas", cadastrado sob o código 35 02 002 05077, localizado no município de Cachoeira, Estado da Bahia, e de propriedade de Antonio de Assis Costa, conforme Escritura de Compra e Venda de 7.12.67, lavrada pela Escrivã de Paz da Vila de Belém-BA, e transcrita a 13.12.67 sob n.º 9.941 no Livro 3N, Fls. 266-7 do Registro de Imóveis da Comarca de Cachoeira-BA.

II — Ressalvar, expressamente, que a aprovação contida no item I supra não abrange a área remanescente do mencionado imóvel, correspondente a 12,1 hectares.

III — Declarar que a autenticação das Plantas, bem como a entrega da Portaria de Aprovação do Projeto, ficam condicionadas à apresentação da prova de quitação do Imposto Territorial Rural referente ao exercício de 1970.

IV — Determinar ao Departamento de Cadastro e Tributação que proceda à regularização da situação cadastral do mencionado imóvel.

PORTARIA N.º 105, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1971

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 1.110, de 9 de julho de 1970,

Considerando os pareceres exarados no processo IBRA n.º 3.319-70, pelos órgãos competentes do Departamento de Cadastro e Tributação e do Departamento de colonização, com referência à situação do imóvel rural cadastrado sob o código 41 15 007 99030, localizado no município de Itapetininga, Estado de São Paulo;

Considerando as plantas, documentos, e demais expedientes contidos no citado processo e relativos ao mencionado imóvel;

Considerando haverem sido cumpridas as formalidades específicas sobre o assunto, estipuladas no artigo 96 do Decreto n.º 59.428, de 27.10.66, e na Instrução n.º 12, de 27.2.67, do extinto IBRA; e

Considerando, especialmente, o pronunciamento e a sugestão do Diretor do Departamento de Colonização, emitidos no Relatório DP n.º 12-71, de 15 de janeiro de 1971, resolve:

I — Aprovar, para o fim especial de formação de 291 sítios de recreio, de acordo com as plantas anexas ao processo IBRA n.º 3.319-70, o Projeto de Loteamento da área total de 231,4 hectares do imóvel cadastrado sob o código 41 15 007 99030, localizado no Bairro dos Veados, no município de Itapetininga, Estado de São Paulo, e de propriedade da sociedade "ITA — Recreio Sociedade Civil", conforme Escritura de Compra e Venda de 1.º de agosto de 1969, lavrada no Livro 88-A, fls. 100 do 1.º Cartório de Notas e Ofício da Justiça da Comarca de Itapetininga-SP, e transcrita a 12-11-69 sob n.º 43.259, no Livro 3-BB,

fls. 143 do Cartório do Registro de Imóveis daquela Comarca.

II — Ressalvar, expressamente, que a área de 14,48 hectares, prevista no aludido Projeto de Loteamento para o fim de construção de um Clube Esportivo, não poderá ser destinada a outro fim.

III — Declarar que a autenticação das Plantas, bem como a entrega da Portaria de Aprovação do Projeto, ficam condicionadas à apresentação da prova de quitação do Imposto Territorial Rural referente ao último lançamento expedido.

PORTARIA N.º 106, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1971

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 1.110, de 9 de julho de 1970,

Considerando os pareceres exarados no processo IBRA n.º 510-70, pelos órgãos competentes do Departamento de Cadastro e Tributação e do Departamento de Colonização, com referência à situação do imóvel rural cadastrado sob o código 51 02 022 03269, localizado no município de Viamão, Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando as plantas, documentos, e demais expedientes contidos no citado processo e relativos ao mencionado imóvel;

Considerando haverem sido cumpridas as formalidades específicas sobre o assunto, estipuladas no artigo 96 do Decreto n.º 59.428, de 27.10.66, e na Instrução n.º 12, de 27 de fevereiro de 1967, do extinto IBRA; e

Considerando, especialmente, o pronunciamento e a sugestão do Diretor do Departamento de Colonização,

emitidos no Relatório DP n.º 10-71, de 15 de janeiro de 1971, resolve:

I — Aprovar, para o fim especial de formação de 41 sítios de recreio, de acordo com as plantas anexas ao processo IBRA n.º 510-70, o Projeto de Loteamento "São Vicente", referente à área total de 28,00 hectares do imóvel cadastrado sob o código 51 02 022 03269, localizado no município de Viamão, Estado do Rio Grande do Sul, e de propriedade de E. Campo & Cia. Ltda., sociedade comercial, conforme Escritura Pública de 8.10.69, lavrada no Cartório Distrital de Itapua, naquele município, e transcrita a 28.11.69 sob n.º 33.426, no Livro 3-AL, Fls. 56, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Viamão — RS.

II — Determinar ao Departamento de Cadastro e Tributação que proceda à regularização da situação cadastral do mencionado imóvel.

III — Declarar que a autenticação das Plantas, bem como a entrega da Portaria de Aprovação do Projeto, ficam condicionadas à apresentação da prova de quitação do Imposto Territorial Rural referente ao último lançamento expedido.

PORTARIA N.º 107, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1971

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no uso das atribuições que lhe confere o art. 5.º, parágrafo 2.º, do Decreto-lei n.º 1.110, de 9 de julho de 1970,

Considerando os pareceres exarados no processo IBRA-CRCT-RS número 310.003-69, pelos órgãos competentes do Departamento de Cadastro e Tributação e do Departamento de Colonização, com referência à situação do imóvel rural cadastrado sob o código

58 06 006 50013, localizado no município de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina;

Considerando as plantas, documentos, e demais expedientes contidos no citado processo e relativos ao mencionado imóvel;

Considerando haverem sido cumpridas as formalidades específicas sobre o assunto, estipuladas no art. 96 do Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966, e na Instrução nº 12, de 27 de fevereiro de 1967, do extinto IBRA;

Considerando, especialmente, o pronunciamento e a sugestão do Diretor do Departamento de Colonização, emitidos no Relatório DP nº 09/71, de 15 de janeiro de 1971, resolve

I — Aprovar, para o fim especial de formação de 377 lotes para expansão urbana, de acordo com as plantas anexas ao processo IBRA-CRCT/RS nº 300.003-69, o Projeto de Loteamento "Jardim Vista Alegre", referente à área parcial de 25,51 hectares a ser desmembrada da área total de 46,3 hectares do imóvel cadastrado sob o código 53 06 0006 50013, localizado no município de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina, e de propriedade de Waldemar Werner, conforme certidões de registro das Escrituras de Compra e Venda de 17 de junho de 1952, 24 de setembro de 1952, 13 de novembro de 1963, e 11 de março de 1964, transcritas, respectivamente, a 19 de junho de 1952, 1 de outubro de 1952, 18 de janeiro de 1964, e 21 de maio de 1964, sob nºs 10.484, 10.720, 18.523 e 18.926, nos Livros nºs 3-Q fls. 86, 3-Q fls. 127, 3-V fls. 111, e 3-V fls. 182, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de São Bento do Sul — SC.

II — Ressalvar, expressamente, que a aprovação contida no item I supra não abrange a área remanescente do mencionado imóvel, correspondente a 20,79 hectares.

III — Determinar ao Departamento de Cadastro e Tributação que proceda à regularização da situação cadastral do mencionado imóvel.

IV — Declarar que a autenticação das Plantas, bem como a entrega da Portaria de aprovação do Projeto, ficam condicionadas à apresentação da prova de quitação do Imposto Territorial Rural referente ao último lançamento expedido.

PORTARIA Nº 108, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1971

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, considerando os pareceres exarados no processo IBRA nº 2.326-70, pelos órgãos competentes do Departamento de Cadastro e Tributação e do Departamento de Colonização, com referência à situação do imóvel rural cadastrado sob o código 41 09 024 50077, localizado no município de Pirapora do Bom Jesus, Estado de São Paulo;

Considerando as plantas, documentos, e demais expedientes contidos no citado processo e relativos ao mencionado imóvel;

Considerando haverem sido cumpridas as formalidades específicas sobre o assunto, estipuladas no art. 96 do Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966, e na Instrução nº 12, de 27 de fevereiro de 1967, do extinto IBRA;

Considerando, especialmente, o pronunciamento e a sugestão do Diretor do Departamento de Colonização, emitidos no Relatório DP nº 08/71, de 15 de janeiro de 1971, resolve

I — Aprovar, para o fim especial de formação de 20 sítios de recreio, de

acôrdo com as plantas anexas ao processo IBRA nº 2.326-70, o Projeto de Loteamento "Chácara São Joaquim", referente à área total de 12,1 hectares do imóvel cadastrado sob o código 41 09 024 50077, localizado no município de Pirapora do Bom Jesus, Estado de São Paulo, e de propriedade de Joaquim Luiz, conforme Escritura de Compra e Venda de 14 de junho de 1955, lavrada no 9º Tabelionato da Comarca de São Paulo-SP, e transcrita a 18 de abril de 1956, sob nº 27.375, no Cartório do Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição da mesma Comarca de São Paulo-SP.

II — Determinar ao Departamento de Cadastro e Tributação que proceda à regularização da situação cadastral do mencionado imóvel.

III — Declarar que a autenticação das Plantas, bem como a entrega da Portaria de aprovação do Projeto, ficam condicionadas à apresentação da prova de quitação do Imposto Territorial Rural referente ao último lançamento expedido.

PORTARIA Nº 109 DE 2 DE FEVEREIRO DE 1971

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

(INCRA), no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970,

Considerando os pareceres exarados no processo IBRA nº 344-70, pelos órgãos competentes do Departamento de Cadastro e Tributação e do Departamento de Colonização, com referência à situação do imóvel rural cadastrado sob o código 41.30.006.04081, localizado no município de Martinópolis, Estado de São Paulo;

Considerando as plantas, documentos, e demais expedientes contidos no citado processo e relativos ao mencionado imóvel;

Considerando haverem sido cumpridas as formalidades específicas sobre o assunto, estipuladas no art. 96 do Decreto nº 59.428, de 27.10.66, e na Instrução nº 12, de 27.2.67, do extinto IBRA; e

Considerando, especialmente, o pronunciamento e a sugestão do Diretor do Departamento de Colonização, emitidos no Relatório DP nº 14-71, de 15 de janeiro de 1971, resolve:

I — Aprovar, para o fim especial de formação de 126 lotes para ex-

panção urbana, de acôrdo com as plantas anexas ao processo IBRA número 344-70, o Projeto de Loteamento "Jardim Dona Ilda", referentes a área parcial de 9,75 hectares a ser desmembrada da área total de 56,12 hectares do imóvel cadastrado sob o código 41.30.006.04081, localizado no município de Martinópolis, Estado de São Paulo, de propriedade de Carmindo Feltrin, conforme Escrituras de Compra e venda de 20.12.55, 20.6.62, e 21.7.65, lavradas nas Notas do 2º Tabelião da Comarca de Martinópolis — SP, e transcritas, respectivamente, a 17.7.59, 4.8.62, e 21.7.65, sob números 6.339, 7.137, e 8.181, nos Livros de Transcrição das Transmissões ns. 3.F Fls. 160, 3.G Fls. 99, e 3.H Fls. 82, do Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Martinópolis — SP.

II — Ressalvar, expressamente, que a aprovação contida no item I supra não abrange a área remanescente do mencionado imóvel, correspondente a 36,37 hectares.

III — Determinar ao Departamento de Cadastro e Tributação que proceda à regularização da situação cadastral da área remanescente mencionada no item II supra. — José Francisco de Moura Cavalcanti.

PORTARIA Nº 111 DE 8 DE FEVEREIRO DE 1971

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, resolve:

Exonerar José Eduardo Pereira do cargo em comissão de Delegado Regional do extinto INDA, no Estado do Piauí.

PORTARIA Nº 112 DE 8 DE FEVEREIRO DE 1971

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "i" do artigo 25 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 68.158, de 1º de fevereiro de 1971, resolve:

I — Acrescentar ao item III da Portaria nº 48-71, o contido no item E do inciso I do artigo 5º da Portaria nº 10-70. — José Francisco de Moura Cavalcanti.

PORTARIAS DE 16 DE FEVEREIRO DE 1971

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do artigo 25 do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, publicado no Diário Oficial do dia 2 dos mesmos mês e ano, resolve:

Nº 124 — Conceder dispensa a Monclar Azevedo, Técnico de Cadastro e Tributação, nível 13-C (CLT), da função gratificada de Chefe do Escritório Regional de Cadastro e Tributação de Ceres — Goiás, DCE-22-13, para a qual foi designado pela Portaria nº 58, de 9 de fevereiro de 1970.

Nº 125 — Designar Ayrton Carneiro de Almeida, Assistente de Cadastro e Tributação, nível 10-B (CLT), para exercer a função gratificada, símbolo FG-3, de Chefe do Escritório Regional de Cadastro e Tributação de Ceres — GO (DCE-22-13), ficando, em consequência, revogada a Portaria nº 56, de 9 de fevereiro de 1970 — José Francisco de Moura Cavalcanti.

CONTRÔLE ADUANEIRO

DE

BAGAGEM PROCEDENTE DO EXTERIOR

REGULAMENTO

Divulgação nº 1.023

PREÇO: Cr\$ 0,25

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência de Ministérios da Fazenda

Atende os pedidos pelo Serviço de Recombinação Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DECISÃO N.º 05-71

Manda publicar o Orçamento para o exercício de 1970, do Conselho Regional de Odontologia do Estado do Maranhão.

O Conselho Federal de Odontologia, no uso da atribuição que lhe é conferida pela alínea "m", do artigo 4.º, da Lei n.º 4.324, de 14 de abril de 1964, e tendo em vista o disposto no artigo 1.º, do Decreto-lei n.º 968, de 13 de outubro de 1969, e o que consta do Processo CFO. 433-70, decide:

I — Mandar publicar, por ter sido omitido na Decisão n.º 04-70, de 30 de abril de 1970, o orçamento para o exercício de 1970, do Conselho Regio-

nal de Odontologia do Estado do Maranhão, aprovado na XVI Reunião Ordinária, realizada em 6 e 7 de março de 1970.

II — A presente Decisão é baixada *ad referendum* do Plenário deste Conselho Federal, nos termos de parágrafo único, do artigo 91, do Regulamento Interno.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1971. — *Airton Costa*, CD — Secretário-Geral. — *Newton Bueno Buzzi*, CD — Presidente.

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO EST. DO MARANHÃO

Orçamento para o Exercício de 1970

(Legislação: — Lei n.º 4.324 de 14.4.64)

RECEITA	Em Cruzeiros Novos		DESPESA	Em Cruzeiros Novos		
				Parcial	Subtotal	Total
	CR\$	CR\$		CR\$	CR\$	CR\$
1.0.0.00 Receitas Correntes			3.0.0.0 Despesas Correntes			
1.1.0.00 Receita Tributária	7.350	12.101	3.1.0.0 Despesas de Custeio			
1.5.0.00 Receitas Diversas	4.751		3.1.1.0 Pessoal	2.000		
			3.1.2.0 Material de Consumo	620		
			3.1.3.0 Serviços de Terceiros	6.921		
			3.1.4.0 Encargos Diversos	200		
			3.1.5.0 Despesas de Exercícios Anteriores	274	10.015	
			3.2.0.0 Transferências Correntes			
		12.101	3.2.7.0 Diversas Transferências Correntes	2.086	2.086	12.101
						12.101

RESUMO

ESPECIFICAÇÃO	RECEITAS	DESPESAS
	Cr\$	Cr\$
Receitas e Despesas Correntes	12.101	12.101
Receitas e Despesas de Capital	—	—
Total Geral	12.101	12.101

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação n.º 39, de 1971

RELACÃO N.º 39-71

PORTARIAS DE 16 DE FEVEREIRO DE 1971

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores

do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

N.º 187 — Nomear, nos termos do inciso *IV* do artigo 12, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Armando Pedreira Filho, Agregado 4-C, matrícula n.º 1.900.931, para exercer o cargo, em comissão, símbolo 4-C, de Chefe do Serviço de

Pessoal (SGP), dos Serviços Gerais de Administração (SG), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais.

N.º 188 — Dispensar, em virtude de haver sido nomeado para cargo em comissão, Armando Pedreira Filho, Agregado, 4-C, matrícula 1.900.931, de substituto eventual do titular do cargo, em comissão, símbolo 3-C, de Chefe do Gabinete (PA), da Presi-

dência (P), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais.

N.º 189 — Designar, de acordo com o artigo 9.º, da Instrução n.º 6, de 28 de janeiro de 1971, publicada no BI n.º 20-71, Aroldo Moreira, Diretor dos Serviços Gerais de Administração (SG), para responder pela Chefia do Gabinete (PA), da Previdência (P), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais. — *Ayrton Aché Pillar*, Presidente.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 25, DE 9 DE
FEVEREIRO DE 1971

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Fazer cessar os efeitos da Portaria nº 130, de 12 de agosto de 1970, que

designou a Auxiliar Especializada Vera Lucia Oliveira do Couto, para responder pelo expediente da Seção de Classificação, Seleção e Treinamento, da Divisão de Pessoal, do Departamento Administrativo, nos Impedimentos eventuais e temporários da titular. — *Décio Vieira Braga.*

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 30 de abril, a fim de evitar o cancelamento da remessa a partir daquela data.

O registro de assinatura nova, ou de renovação, será feito contra a apresentação do empenho da despesa respectiva.

A renovação do contrato de porte aéreo deverá ser solicitada, com antecedência de trinta dias do vencimento, à Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Brasília.

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RESOLUÇÃO CNEN-2-71

A Comissão Deliberativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e de acordo com a decisão adotada em sua 363ª Sessão, realizada em 14 de janeiro de 1971, resolve:

Conceder à Administração da Produção da Monazita, uma cota extra de 600 (seiscentas) toneladas de berílio para exportação no corrente exercício.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1971. — *Hervásio G. de Carvalho*, Presidente — *Octacílio Cunha*, Membro — *J. R. de Andrade Ramos*, Membro — *Paulo R. de Arruda Santos*, Membro — *Tharcísio D. de Souza Santos*, Membro.

RESOLUÇÃO CNEN-3-71

A Comissão Deliberativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, em consonância com o Decreto nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e de acordo com a decisão adotada em sua 363ª Sessão, realizada em 14 de janeiro de 1971, visando dotar a Equipe Fixa de Campo de Poços de Caldas, do Departamento de Exploração Mineral, dos meios necessários à sua evolução no equacionamento da produção de concentrados de urânio, e eventual desenvolvimento relativamente ao ciclo do combustível, resolve:

Aprovar a criação do Distrito Mineiro de Poços de Caldas e baixar, com a presente, as Normas Provisó-

rias para o seu Funcionamento, na forma abaixo:

Normas provisórias de funcionamento do Distrito Mineiro de Poços de Caldas

I — O Distrito Mineiro de Poços de Caldas, com sede no município de Poços de Caldas, Minas Gerais, terá por objetivo a coordenação das atividades relativas à pesquisa, lavra e tratamento de minério, de minérios nucleares, do planalto de Poços de Caldas.

II — O Distrito Mineiro de Poços de Caldas será subordinado diretamente ao Diretor do Departamento de Exploração Mineral, para todos os assuntos técnicos a ele pertinentes, e regido pelo regime de sub-repasse no que concerne às suas despesas.

III — O Distrito Mineiro de Poços de Caldas terá a seguinte organização:

— Chefia, Seção Administrativa e os seguintes Setores Técnicos:
— Geologia, Mineração e Tratamento de Minérios.

IV — *Compete à Chefia do Distrito:*
— planejar e executar o programa de trabalho do Distrito, podendo para isso contratar, empreitar e subempreitar para qualquer serviço, pessoal e empresas especializadas;

— administrar e coordenar todos os demais serviços administrativos, inclusive o Serviço Médico Hospitalar, através de convênio, segundo normas já estabelecidas pela C.N.E.N.;

— indicar ao Diretor do Departamento de Exploração Mineral, para efeitos de nomeação e designação, o pessoal técnico e administrativo necessário.

V — A Chefia do Distrito poderá contar com uma Assessoria Técnica, conforme suas necessidades.

VI — *Compete à Seção de Administração do Distrito:*

— receber os recursos que lhe forem distribuídos, efetuar os pagamentos das despesas com o pessoal, material e demais despesas do Distrito e preparar as prestações de contas respectivas, obedecendo a todas as normas adotadas na C.N.E.N.;

— coordenar e supervisionar, segundo normas traçadas pela Chefia, todos os serviços administrativos do Distrito;

— controlar a admissão e dispensa, férias, licenças e demais providências relativas a pessoal;

— receber, armazenar, distribuir e controlar todo o material permanente e de consumo do Distrito;

VII — *Compete ao Setor Técnico de Geologia do Distrito:*

— o controle geológico das jazidas, visando à orientação dos trabalhos de mineração e do aumento de reservas;

— o planejamento, a coordenação, a supervisão e a fiscalização dos trabalhos de pesquisa do Planalto.

VIII — *Compete ao Setor Técnico de Mineração do Distrito:*
— o equacionamento dos problemas de mineração inerentes às jazidas do Distrito.

IX — *Compete ao Setor Técnico de Tratamento de Minério:*

— a coordenação e a fiscalização das operações de extração e produção de concentrados de urânio do Distrito;

— dar apoio analítico às atividades dos Setores Técnicos de Geologia e Mineração.

X — As presentes Normas Provisórias estão sujeitas a revisões periódicas, sua atualização, quando for julgado conveniente.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1971. — *Hervásio G. de Carvalho*, Presidente — *Paulo R. de Arruda Santos*, Membro — *Tharcísio D. de Souza Santos*, Membro — *J. R. de Andrade Ramos*, Membro — *Octacílio Cunha*, Membro.

RESOLUÇÃO CNEN-4-71

A Comissão Deliberativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e de acordo com a decisão adotada em sua 363ª Sessão, realizada em 14 de janeiro de 1971, resolve: Aprovar as "Normas sobre o Uso de Portos, Baías e Águas Territoriais Brasileiros por Navios Nucleares", na forma abaixo:

Normas sobre o uso de Portos, Baías e Águas Territoriais Brasileiros por Navios Nucleares

CAPÍTULO I

Das Finalidades

Art. 1º As presentes normas especificam os critérios sob os quais o Governo do Brasil concederá autorização para entrada e uso de portos, baías e águas territoriais brasileiros, por navios nucleares.

Art. 2º Como até o presente não existe suficiente experiência, que permita a elaboração de normas detalhadas que relacionem, quantitativamente, todos os fatores significativos ao problema da segurança de operação de navios nucleares próximos de zonas populadas, estas normas tem por finalidade apresentar um meio de identificar um certo número de fatores a serem considerados pelo Ministério da Marinha e pelo Ministério das Minas e Energia (CNEN), na avaliação da segurança no uso de um porto por navios nucleares, fornecendo orientação sobre os diversos procedimentos e medidas preventivas que podem ser adotadas, e os critérios gerais atualmente utilizados, como indicações para a autorização governamental para a entrada e uso de portos, baías e águas territoriais brasileiros por um navio nuclear.

Art. 3º Uma vez que o progresso técnico da indústria naval nuclear se processa rapidamente, é conveniente rever este desenvolvimento, periodicamente, principalmente no que possa influenciar a avaliação da segurança operacional dos reatores de propulsão naval. Para este fim, estas normas deverão ser revistas quando for julgado conveniente.

Art. 4º Fatores julgados importantes, e não constantes destas normas, poderão ser apresentados por qualquer Governo de País de registro de um navio nuclear, desde que demonstre, cabalmente, às Autoridades Competentes, a sua importância, a necessidade de serem considerados e a sua aplicabilidade.

CAPÍTULO II

Dos objetivos

Art. 5º Estas normas se aplicam a toda solicitação de autorização feita ao Governo do Brasil por Governo de País de Registro de um navio nuclear, para entrada desse navio em águas territoriais nacionais e uso de portos e baía em que se pretende fazer escala.

Art. 6º Os critérios para concessão de autorização, adotados nestas normas, aplicam-se exclusivamente, ao caso de navios nucleares que já tenham terminado suas viagens de prova e possuam o competente Certifica-

do de Segurança de Navio Nuclear, válido e em regra, emitido pelo respectivo País de Registro, de acordo com as disposições do Capítulo VIII da Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1960, e segundo as recomendações do Anexo C da Convenção, relativas a navios nucleares.

Art. 7º Esses critérios são principalmente concernentes à segurança a ser observada quando um navio nuclear dirige-se a um porto no curso de uma operação normal de comércio ou simples visita, não envolvendo a avaliação da segurança intrínseca dos reatores nucleares do navio, por se admitir tratar-se de reatores térmicos de tipos e projetos conhecidos, sobre os quais há bastante experiência quanto à segurança. Para reatores não enquadrados nestas exigências, a autorização de entrada do navio só poderá ser concedida se o seu Governo de Registro apresentar elementos suficientes que permitam à Comissão Nacional de Energia Nuclear avaliar, precisamente, a sua segurança.

Art. 8º Esses critérios são, deliberadamente, flexíveis. Algumas seguranças incluídas na sua aplicação não podem prevenir, totalmente, as incertezas, que só podem ser eliminadas com a experiência acumulada, tendo sido adotadas as seguintes premissas básicas.

I — O principal perigo nuclear a ser considerado no porto originar-se-ia da ocorrência de um acidente altamente improvável, de gravidade suficiente para causar uma liberação apreciável de materiais radioativos, voláteis ou gasosos, entre os quais os isótopos do iodo e os gases nobres.

II — O projeto do navio nuclear e o cuidado na navegação, ordinariamente, eliminariam a possibilidade de um risco nuclear sério devido à colisão e encalhe.

III — Operações normais em portos e no ancoradouro não fariam com que os níveis de radioatividade dentro e ao redor do navio excedessem os especificados para operação de rotina.

Art. 9º O recarregamento do combustível nuclear não será permitido em águas territoriais brasileiras

CAPÍTULO III

Das Definições

Art. 10. *Acidente Máximo Postulado (AMP)* — É o acidente possível de maiores consequências que esteja associado a uma baixa probabilidade de ocorrência não desprezível.

Parágrafo único. Tais acidentes são geralmente admitidos como podendo conduzir a uma fusão parcial do núcleo do reator do navio, com a subsequente liberação de quantidade apreciável de produtos de fissão.

Art. 11. *Zona Controlada* — É a área definida por cercas, fronte oceânica, baía ou outras barreiras naturais ou artificiais, na qual todas as pessoas estão ou sob controle direto da tripulação do navio ou das autoridades locais, as quais têm competência para determinar todas as atividades, inclusive a evacuação da zona.

Art. 12. *Zona de Baixa População* — É a área pouco habitada adjacente à Zona Controlada. O número total de habitantes deve ser compatível com a possibilidade de medidas protetoras a serem tomadas em caso de acidente grave.

§ 1º Esta definição não especifica uma população total ou distribuição de população dentro desta Zona, uma vez que a situação pode variar de um caso para outro.

§ 2º Baixa população correponde aos conceitos de existência de número total e de distribuição dos habitantes, dentro da área considerada. Tal que dadas as vias de comunicação existentes na mesma, seja possível planejar e executar a evacuação da população, ou instruí-la a tomar abrigo, dentro de curto intervalo de tempo, a partir do início de um acidente grave.

Art. 13. *Zona de Densa População* — É a área imediatamente adjacente à divisa externa da Zona de Baixa

População, que não pode ser evacuada, com rolado ou protegida.

Art. 14. **Zona de Exposição** — É a área circular, concêntrica com o reator do navio nuclear, que seria atingida pela nuvem de materiais radioativos liberada por ocasião do Acidente Máximo Postulado.

Art. 15. **Zona Uma Hora** — É a Zona de Exposição cujo raio é calculado de maneira a que nenhuma pessoa situada na sua divisa externa durante uma hora após a ocorrência do AMP, receba uma dose superior a 25 rems no corpo inteiro ou superior a 300 rems na tireóide.

Art. 16. **Zona Duas Horas** — É a Zona de Exposição cujo raio é calculado de maneira a que nenhuma pessoa situada na sua divisa externa durante duas horas após a ocorrência do AMP, receba uma dose superior a 25 rems no corpo inteiro ou superior a 300 rems na tireóide.

Art. 17. **Zona Vinte e Quatro Horas** — É a Zona de Exposição cujo raio é calculado de maneira a que nenhuma pessoa situada na sua divisa externa durante vinte e quatro horas após a ocorrência do AMP, receba uma dose superior a 25 rems no corpo inteiro ou superior a 300 rems na tireóide.

Art. 18. **Zona Trinta Dias** — É a Zona de Exposição cujo raio é calculado de maneira a que nenhuma pessoa situada na sua divisa externa durante trinta dias após a ocorrência do AMP, receba uma dose superior a 25 rems no corpo inteiro ou superior a 300 rems na tireóide.

CAPÍTULO IV

Da Documentação de Segurança

Art. 19. O Governo do País de Registro do navio nuclear deverá fornecer com a necessária antecedência, uma documentação de segurança atualizada, preparada para permitir às Autoridades competentes, avaliar a segurança do navio e seu reator, de modo a assegurar não haver perigo de radiação nas águas territoriais ou no porto, para a tripulação, passageiro ou público nem possibilidade de contaminação de águas e de alimentos.

Art. 20. O Governo do País de Registro do navio nuclear, juntamente com a Documentação de Segurança, deverá fornecer todas as prescrições, normas e regulamentos especiais relativos ao uso de portos e águas territoriais desse País, por navios nucleares, as quais também deverão ser observadas nos portos e águas territoriais brasileiros.

Art. 21. A Documentação de Segurança deverá incluir, tipicamente, as seguintes informações:

a) descrição geral do navio, do reator e do sistema de propulsão;

b) dados essenciais de projeto, métodos de cálculo, notas, normas e supervisão das construções e ensaios de aceitação;

c) estrutura e segurança geral do navio;

d) sistema de propulsão e auxiliares;

e) sistemas elétricos;

f) sistemas do reator e auxiliares;

g) blindagem, controle e monitoração da radiação;

h) disposição de rejeitos radioativos;

i) carregamento do combustível nuclear;

j) componentes de reserva e de emergência;

k) discussão da operação no mar e no porto, em condições normais e de emergência;

l) repercussão de acidentes com o navio no sistema de propulsão e no reator;

m) influência de falhas nos sistemas elétricos e de propulsão, no reator;

n) inventário atual dos produtos de fission e evolução prevista;

o) rotina de ensaios dos dispositivos críticos de proteção, nucleares e mecânicos;

q) análise de acidentes do reator, incluindo o Acidente Máximo Postulado; e

r) qualificações especiais da tripulação do navio e requisitos de treinamentos.

Art. 22. O conteúdo da Documentação de Segurança não deve se limitar às informações discriminadas no artigo anterior, devendo também incluir todos os dados específicos suplementares úteis à avaliação de segurança.

Art. 23. A Documentação de Segurança do navio nuclear, para um segundo e subsequentes reatores do mesmo tipo e potência, quando a operação e segurança do primeiro reator tenham sido demonstradas, poderá ter sua aceitação baseada na análise das modificações do projeto anterior.

CAPÍTULO V

Do Plano de Operação do Porto

Art. 24. Todo Porto a ser usado pelo navio nuclear, deverá possuir um Plano de Operação específico desse porto relativo àquele navio, atualizado, elaborado pelas Autoridades competentes com a necessária antecedência.

Art. 25. O Plano de Operação do Porto, referido no artigo anterior, deverá, em princípio, conter as seguintes informações suficientemente detalhadas:

a) localização e descrição geral do porto, incluindo informações disponíveis sobre condições meteorológicas e hidrologias excepcionais;

b) administração e serviços do porto, com definição precisa de responsabilidades executivas;

c) seqüência dos procedimentos relativos à chegada do navio;

d) cais, terminais de atracação, ancoradouros selecionados e rotas de trânsito, para uso real ou potencial, pelo navio;

e) zona controlada, zona de baixa população e zona de densa população, para cada cais, terminal ou ancoradouro selecionado;

f) ancoradouro remoto selecionado para receber o navio após um acidente nuclear;

g) precauções contra incêndio durante a estadia do navio;

h) possibilidade de suprimento de água ao navio;

i) organização de meios de comunicação entre o navio e as autoridades em terra;

j) agentes especiais de segurança para impedir acesso não autorizado, durante as 24 horas do dia;

k) suprimento de energia elétrica e/ou sistema especial de iluminação, que possam ser necessários ao navio por determinações de segurança;

l) liberdade de acesso ao navio por rebocadores, de modo a não dificultar uma ação de emergência;

m) rebocadores em número e potência adequados para acompanhar o navio nas águas do porto e para permanecer de prontidão, a fim de assegurar a rápida remoção do navio em qualquer emergência, para o ancoradouro remoto ou outro local seguro, dependendo da natureza da emergência; e

n) planos de emergência aplicáveis a todas as rotas de trânsito, cais, terminais e ancoradouros em condições de ser usados pelo navio, e que devem mostrar como as autoridades locais e o pessoal qualificado serão organizados e utilizados para conduzir todas as operações que seriam necessárias após a ocorrência do Acidente Máximo Postulado.

CAPÍTULO VI

Da Seleção de Cais, Terminais e Ancoradouros

Art. 26. Em cada porto a ser usado pelo navio, deverão ser selecionados um ou mais cais de atracação, terminais ou ancoradouros normais e um ancoradouro remoto, convenientemente afastado de áreas povoadas e

fora das rotas normais de navegação.

Art. 27. No processo de seleção de cais, terminais e ancoradouros normais para o navio nuclear, deverão ser inicialmente analisadas as vantagens e desvantagens dos mesmos, levando-se em conta os seguintes fatores:

a) fatores que influem na possibilidade relativa de um acidente devido a causas externas, tais como: rotas de navegação, freqüência e velocidade de embarques, localização de aeroportos e pistas de voo, condições meteorológicas e das marés afetando a navegabilidade, estatística de colisões e operações excepcionais nas docas;

b) fatores que interferem na capacidade de dispersão no meio ambiente, tais como: freqüências e durações de condições meteorológicas dominantes e excepcionais dos fluxos da maré e de inundações; e

c) fatores tendo influência nas consequências potenciais de um acidente, tais como: proximidade de terra, facilidade de combate ao fogo, de reboque, de controle de radiação e outros serviços, e profundidade para facilitar o movimento do navio.

Art. 28. Cada cais, terminal ou ancoradouro satisfazendo as condições do artigo anterior, somente será considerado apto para receber o navio nuclear, se a Zona Duas Horas e a Zona Vinte e Quatro Horas, tendo como centro o ponto de atracação ou ancoradouro, puderem ser consideradas, respectivamente, como Zona Controlada e Zona de Baixa População, e se, além disso, a exposição populacional integrada, incluindo todas as pessoas dessas duas zonas mais a Zona de Densa População, não exceder a 2.000.000 homens-rem, no corpo inteiro, para 24 horas de exposição.

Art. 29. Nos termos do artigo anterior, excepcionalmente, a Zona Controlada poderá ser identificada com a Zona Uma Hora, se o navio nuclear permanecer atracado ou ancorado, com dois ou mais rebocadores em funcionamento, de prontidão a seu lado, e se condições externas não impedirem o movimento do navio.

Art. 30. Na seleção do ancoradouro remoto, dever-se-á admitir uma estadia forçada do navio nuclear de trinta dias, identificando-se nesse caso uma Zona Controlada inabitada e uma Zona de Baixa População, respectivamente, com a Zona Vinte e Quatro Horas e a Zona Trinta Dias, sendo que a exposição populacional

integrada, incluindo a população total das vizinhanças do porto, não poderá exceder a 2.000.000 homem-rem, no corpo inteiro, para 30 dias de exposição.

CAPÍTULO VII

Dos Resíduos Radioativos

Art. 31. O Governo do País de Registro do navio nuclear deverá garantir que não será lançado do navio, resíduo radioativo sólido ou líquido, enquanto o mesmo estiver nas águas territoriais brasileiras.

Art. 32. Em cada Porto a ser usado pelo navio nuclear, deverá ser montado um programa de monitoração dos níveis de radioatividade ambiente, no ar e nas águas, executando-se medições antes, durante e após a estadia do navio nuclear.

CAPÍTULO VIII

Do Controle Especial

Art. 33. Desde que a segurança do navio nuclear e de seu reator ou reatores, esteja devidamente demonstrada, as medidas seguintes serão, em geral, suficientes para determinar se as condições de funcionamento oferecem a segurança adequada:

a) exame do diário de bordo relativo ao comportamento da instalação nuclear e equipamentos auxiliares, durante um período razoável, podendo ir de uma semana a um mês, incluída a permanência no último porto;

b) verificação da autenticidade e da validade do Certificado de Segurança da Instalação Nuclear, e da realização dos exames periódicos exigidos pelo Manual de Operação;

c) verificação de que os níveis de radiação, no interior do navio e nas suas proximidades acessíveis ao pessoal de terra, não excedem os valores máximos fixados no Manual de Operação; essa verificação poderá ser feita pelo exame dos registros de bordo e por medidas executadas independentemente, conforme o disposto no artigo 32; e

d) determinação da quantidade e do nível de atividade dos resíduos radioativos armazenados a bordo, feita por exame dos registros de bordo ou por medição independente, e verificação dos métodos e programas de eliminação de rejeitos radioativos.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1971. — *Heráclio G. de Carvalho*, Presidente. — *Octacílio Cunha*, Membro. — *J. E. de Andrade Ramos*, Membro. — *Paulo R. de Arruda*, Membro. — *Tharciso D. de Souza Santos*, Membro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO

Relação do pessoal admitido para o exercício de cargos de confiança (em comissão), de acordo com o processo MINTER-1141-8, pessoal dispensado do Quadro de Servidores e outros.

I) Designações (Lei nº 4.965-66):

Portaria nº 017-71 — Efeitos a partir de 8 de fevereiro de 1971 — Designa o Assistente Administrativo do Quadro Permanente deste SERPHAU, Amarílio Rodrigues de Carvalho, para responder pelo expediente da Divisão de Tesouraria do Departamento de Administração, no atual impedimento do titular, por motivo de férias.

Portaria nº 018-71 — Efeitos a partir de 4 de fevereiro de 1971 — Faz cessar os efeitos da Portaria nº 36, de 11 de março de 1970, que designou o servidor Marcello Poggi Nogueira de Sá, para exercer o Cargo de Confiança de Assistente Técnico do Quadro de Pessoal deste SERPHAU e designa o mesmo servidor para exercer a Função de Confiança de Chefe de Seção, respondendo pelos serviços de controle da Secretaria Geral, com a jornada de trabalho de 7 (sete) horas diárias, e a correspondente redução salarial,

na forma do disposto no art. 18 do Decreto supramencionado.

Portaria nº 019-71 — Efeitos a partir de 4 de fevereiro de 1971 — Designa o servidor requisitado Genildo André de Figueiredo para exercer a função de Confiança de Chefe de Seção, respondendo pelos serviços de biblioteca do Centro de Informações para o Desenvolvimento Urbano e Local — CIDUL e faz cessar os efeitos da Portaria nº 29, de 22 de abril de 1969, que designou o mesmo servidor para exercer o Cargo de Confiança de Coordenador de Documentação.

II) Dispensa

Portaria nº 015-71 — Efeitos a partir de 15 de janeiro de 1971 — Dispensa, a pedido, do Cargo de Delegado Estadual, 7-C, no Estado do Pará, Cyprilano Rodrigues das Chagas, constante da Tabela aprovada pelo Decreto nº 52.104, de 11 de junho de 1963, para o antigo Serviço Nacional dos Municípios (SENAM).

Portaria nº 016 — Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1971 — Exonera, a pedido, o Engenheiro Marcos Galper do Cargo de Confiança de Assessor do Quadro de Pessoal deste SERPHAU.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1971. — *Maria Aparecida Redó de Freitas*, Chefe.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
INSTITUTO NACIONAL DO CINEMA

Contrato de prestação de serviços que entre si fazem a RACIMEC — Soc. Civil de Racionalização e Mecanização Ltda., e o INC — Instituto Nacional do Cinema, Autarquia vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, na forma abaixo:

Aos 20 dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e um, nesta cidade do Rio de Janeiro — Estado da Guanabara, perante o Instituto Nacional do Cinema, representado por seu Presidente, Dr. Ricardo Cravo Albin, compareceu a Empresa RACIMEC — Sociedade Civil de Racionalização e Mecanização Limitada, adiante simplesmente designada Contratante, estabelecida à Avenida Rio Branco número 185 — sala 509 e com seu Centro de Processamento sediado na Avenida Nossa Senhora de Fátima número 22 — 3º andar, Rio de Janeiro — GB, representada neste ato e instrumento pelo Dr. Simão Brayer, declarou que assina o presente contrato para a prestação dos trabalhos constantes da proposta de 3 de novembro de 1970, que fica fazendo parte integrante do presente contrato, de acordo com as normas técnicas necessárias a melhor performance na operação dos serviços, de conformidade com o despacho exarado pelo Presidente do Instituto Nacional do Cinema, constante do Processo INC 5.125-70, respeitadas as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira — A Contratante se obriga a prestar os serviços indicados na Proposta RACIMEC de 3 de novembro de 1970, protocolizada sob o número INC 5.125-70, cujo original passa a fazer parte integrante do presente contrato.

Cláusula Segunda — A Contratante fornecerá a equipe tecnicamente qualificada que se encarregará de preparar os borderôs padronizados, codificando cinemas e filmes e adaptando os borderôs antigo ao novo sistema.

Cláusula Terceira — A Contratante processará os serviços nos computadores instalados à Avenida Nossa Senhora de Fátima nº 22 — 3º andar.

Cláusula Quarta — A Contratante administrará toda a fase de execução dos serviços assessorando ao INC, no sentido de conseguir reduções do custo das operações internas.

Cláusula Quinta — A Contratante realizará cursos que serão ministrados aos funcionários indicados pelo INC, no sentido de total aproveitamento dos resultados do processamento dos dados.

Cláusula Sexta — O INC facilitará o acesso dos técnicos da Contratante aos serviços internos para os trabalhos de orientação para obtenção de cadastros corretos.

Cláusula Sétima — O INC colocará à disposição da Contratante, em regime de tempo integral, um funcionário devidamente autorizado para dirimir dúvidas quanto às falhas no preenchimento de borderôs pelos exibidores.

Cláusula Oitava — O INC fornecerá todos os elementos necessários à implantação correta dos cadastros de filmes, cinemas, produtores e distribuidores, podendo solicitar colaboração e assessoria da RACIMEC.

Cláusula Nona — Os serviços objeto do presente contrato são relativos ao processamento dos borderôs compreendidos no período de julho a dezembro de 1970.

Cláusula Décima — Pelos serviços a serem prestados a Contratante receberá a importância de Cr\$ 1,87 (um cruzeiro e oitenta e sete centavos) por borderô processado.

TÉRMINOS DE CONTRATO

Cláusula Undécima — A RACIMEC emitirá faturas correspondentes a cada mês processado acrescidas dos impostos de prestação de serviços, de acordo com a lei.

Cláusula Duodécima — Quaisquer eventuais alterações nos detalhes técnicos de execução dos serviços objeto do presente contrato deverão ser solicitados por escrito e serão ajustados de comum acordo.

Cláusula Décima Terceira — As despesas resultantes da execução do presente contrato, serão atendidas com os recursos do elemento orçamentário 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial — Despesas de qualquer natureza com a implantação do sistema dos ingressos e borderôs padronizados, do orçamento analítico do Instituto Nacional do Cinema para o exercício de 1970, e de conformidade com o Plano de Aplicação da receita proveniente da venda dos ingressos padronizados, aprovado pelo Conselho Deliberativo em sessão realizada no dia 18 de junho de 1970 (Ata nº 144º).

Cláusula Décima Quarta — Fica eleito o fóro do Rio de Janeiro — Estado da Guanabara, para dirimir qualquer dúvida relativa ao cumprimento do presente contrato.

E, estando assim justos e contratados, para firmeza e validade do que ficou estipulado, lavrou-se o presente contrato em cinco (5) vias o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelo Presidente do Instituto Nacional do Cinema, pela Contratante e pelas testemunhas.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1971. — Ricardo Cravo Albin, Presidente do I.N.C. — Simão Brayer, RACIMEC.

Testemunhas: Jorge Geraldo Siqueira de Moraes — Aureo Bastos de Roure. (Nº 500-B — 11-2-1971 — Cr\$ 78,00)

Térmo de ajuste que entre si fazem o Instituto Nacional do Cinema e a S.A. Jornal do Brasil, com a finalidade de fazer realizar-se, no Estado da Guanabara, o "1º Festival Brasileiro de Curta Metragem".

Aos (18) dezoito dias do mês de janeiro de 1971 (mil novecentos e setenta e um) no Gabinete do Senhor Presidente do Instituto Nacional do Cinema, presentes o seu respectivo titular, Doutor Ricardo Cravo Albin, e o representante legal da S. A. Jornal do Brasil, Senhor Eurilo Duarte, Gerente Comercial, na presença das testemunhas Senhor Sergio Pirajá Junqueira, Secretário de Coordenação do Instituto e o Senhor Jorge Geraldo Siqueira de Moraes, Diretor do Departamento de Administração, ficou estabelecido assinarem o presente termo, vinculado à realização do "1º Festival Brasileiro de Curta Metragem", na forma das condições abaixo especificadas:

Cláusula I — Preâmbulo

1. Contratantes: Instituto Nacional do Cinema, doravante denominado "Instituto" e a empresa "Jornal do Brasil", a seguir chamada "Ajustante".

2. Local e data: Lavrado e assinado, em 18 de janeiro de 1971, na sede do "Instituto", sito na Praça da República, 141-A.

3. Sede da Ajustante: A Ajustante é estabelecida na Avenida Rio Branco números 110-112.

4. Objeto: Este termo tem por objeto a organização e realização do "1º Festival Brasileiro de Curta Metragem", a realizar-se no Estado da Guanabara, na 2ª (segunda) quinzena de março de ano corrente, para que tenha o grande público oportunidade de assistir à exibição de tais filmes e assim se esteja promovendo o desenvolvimento da indústria cinematográfica brasileira, de seus profissionais técnicos e atores.

5. Fundamento do termo: Este termo decorre do despacho autorizativo de 8 de janeiro de 1971, do Sr. Presidente do "Instituto", lavrado no processo INC nº 65-71, com apoio nas disciplinas constantes do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, quanto às finalidades precípua do "Instituto".

6. Local de funcionamento da Comissão Organizadora do Festival: Avenida Nossa Senhora de Copacabana, 680 salas 1.104 a 1.107.

Cláusula II — Das Obrigações

1. Por este termo caberá a "Ajustante", conforme detalhamento abaixo, a parte promocional, de sua iniciativa, obrigando-se:

a) Por intermédio do Jornal: a anúncio de lançamento do Festival, em página inteira; a anúncios de 1/4 de página e rodapé, alternados, 2 (duas) vezes por semana, durante o mês de janeiro, fevereiro e primeira quinzena de março e publicações, em média, de duas matérias, específicas, semanais do lançamento até término do Festival;

b) Por intermédio da Rádio: "spot" lançando o Festival (Particpe do ... IFBCM), 10 (dez), vezes por dia, durante 2 (duas) semanas, com redução depois, para 5 (cinco) vezes por dia, por mais duas (2) semanas; "spot", lembrando o prazo das inscrições (de 1 a 28 de fevereiro), 5 (cinco) vezes por dia; "Spot", assinalando data e local do Festival, durante uma semana 5 (cinco) vezes por dia.

2. A "Ajustante" obriga-se, ainda: a) a fornecer, sem ônus especial, para o "Instituto" um Assistente e uma Secretária, para fazerem parte da Comissão de Organização e Realização do Festival; e

b) a fornecer, para divulgação do Festival, lay-outs, artes-finais, clichês e impressão de artigos de escritório (papel de carta e envelope, ofício e pardo grande), regulamentos (4.000) cartazes (20.000), fichas de inscrição, fichas de julgamento, convites e rótulos.

3. Compete ao "Instituto", na qualidade de executante oficial do "1º FBCM", mediante ato próprio de seu Presidente, a organização da Comissão Organizadora e do Júri, a determinação das diretrizes técnicas do Festival, fazer a inscrição dos concorrentes, preparar as sessões, oferecer prêmios, ceder o local para funcionamento da Comissão Organizadora, cuja, Secretaria será cedida pelo Jornal do Brasil, devendo, ainda, o Instituto ceder pessoal necessário à organização e realização do Festival, fornecer transportes, bem como arcar com as despesas discriminadas no orçamento abaixo:

a) Convidado especial	Até Cr\$
Passagem de ida-volta (exterior)	4.800,00
Hospedagem (10 dias) ...	1.200,00
Alimentação	700,00
	<hr/> 6.700,00

b) Frete (eventual) de filmes

Da retrospectiva	2.000,00
	<hr/> 2.000,00

c) Júri

Três convidados estaduais:	
Passagem ida e volta	1.500,00
Hospedagem (10 dias) ...	3.000,00
Alimentação	1.500,00
	<hr/> 6.000,00

d) Almôço no dia 21-3-71: 14 jurados, 5 membros da Comissão Organizadora, 3 do Jornal do Brasil, 3 do Instituto, 1 Convidado Especial, 4 eventuais (a Cr\$ 30,00)	900,00
	<hr/> 900,00

e) Projeção para o Júri de Seleção:

Refeições leves (7 membros do Júri e 2 da Comissão Organizadora)	400,00
	<hr/> 400,00

f) Aluguel do Cinema para o Festival e Gratificações a operador e pessoal	25.000,00
	<hr/> 25.000,00

g) Premiação:	
3 troféus Humberto Mauro	
Ao vencedor pela criação do Troféu	8.000,00
Pela execução de 3 troféus Prêmios aos 1º, 2º e 3º colocados, sendo 15,00, ... 10,00 e 5,00 respectivamente	2.400,00
Prêmios de seleção	30.000,00
	<hr/> 20.000,00
	<hr/> 60.400,00

h) Prefácio do Festival	
Filme de apresentação ...	10.000,00
	<hr/> 10.000,00

i) Transporte:	
Dos filmes inscritos	1.500,00
	<hr/> 1.600,00

Total até Cr\$	113.000,00
----------------------	------------

Cláusula III — Do prazo

1. O presente ajuste terá a vigência delimitada entre a sua assinatura e o término do Festival, que se concretiza na data da festividade de entrega dos prêmios.

Cláusula V — Da caução e multa
1. Fica dispensada caução, por parte de "Ajustante", tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 770 da R.G.C.P.

2. Ficará sujeita a "Ajustante", pelo inadimplemento das obrigações assumidas, na cláusula II, itens 1a, 1b, 2a e 2b a uma multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do pagamento a que se obrigará o Instituto a fazer-lhe, conforme se especifica na Cláusula V, abaixo:

Cláusula — Das despesas do pagamento e empenho

1. O "Instituto" obriga-se a pagar a "Ajustante", a importância de Cr\$ 79.600,00 (setenta e nove mil e seiscentos cruzeiros) pela execução do trabalho promocional e pelo fornecimento do material de escritório, definidos na Cláusula II, supra:

2. O pagamento a "Ajustante", da importância acima indicada será feito por cheque emitido contra o Banco do Brasil S. A. de acordo com o § 2º do artigo 74 do Decreto-lei número 200-67, da seguinte forma:

a) Cr\$ 39.800,00, até cinco (5) dias após a assinatura deste termo; e
b) Cr\$ 39.800,00, até cinco (5) dias após o encerramento do Festival, como se especifica na Cláusula III.

3. As despesas relativas à realização do Festival, a cargo do "Instituto", conforme orçamento descrito na Cláusula II, item 3, serão empenhadas à conta do Elemento Orçamentário 4.2.6.0. — 02 — Promoções do Filme Nacional do País, conforme as necessidades que forem surgindo, podendo ser realizadas, mediante suprimento de fundos, atribuído pelo Presidente do Instituto a funcionário do mesmo pertencente.

4. A despesa decorrente deste termo, a ser paga a "Ajustante" correrá à conta do Elemento Orçamentário 4.2.6.0. — 02 — Promoção do Filme Nacional no País, e foi deduzida do respectivo crédito, conforme Empenho de nº ..., de 1-1971.

Cláusula VI — Diversos

1. O nome do "Instituto" deverá figurar em primeiro plano, vindo depois o do "Jornal do Brasil", nos artigos de escritório e promocionais.

Nas matérias do Jornal e da Rádio figurará em segundo plano o nome do Instituto.

Cláusula VII — Do selo e do Fôro

1. Este ajuste está isento de selo "ex v." do disposto na alínea "f" do artigo 28 da Lei nº 4.565, de 30 de novembro de 1964 e fica eleito o fôro do Estado da Guanabara para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir da execução do presente ajuste.

E, por estarem ajustados, foi lavrada o presente termo em 5 (cinco) vias (que abaixo vão assinadas).

Em 18 de janeiro de 1971. — **Ricardo Cravo Albin**, Presidente do ... I.N.C. — **Eurilo Duarte**, Gerente Comercial.

Testemunhas: **Sergio Pirajá Junqueira** — **Jorge Geraldo Siqueira de Moraes**.

(Nº 5)1-B — 11-2-1971 — Cr\$ 146,00)

Térmo Aditivo ao contrato celebrado entre o Instituto Nacional do Cinema e a firma Limpadora Brasileira Ltda., para locação de serviços a serem prestados por pessoal técnico especializado.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro de 1970 (mil novecentos e setenta), no Gabinete do Senhor Presidente do Instituto Nacional do Cinema, presentes o Doutor Ricardo Cravo Albin, Presidente da Autarquia, e o Senhor Marcos Eisenberg, representante legal da Limpadora Brasileira Ltda., deliberou assinar o presente

Térmo Aditivo ao contrato celebrado em 8 (oito) de setembro de 1970 (mil novecentos e setenta), publicado no Diário Oficial — Seção I, parte II, do dia 29 (vinte e nove) do mesmo mês e ano, de conformidade com as seguintes cláusulas:

Cláusula I — (Do prazo)

1 — A cláusula IV (quarta) do contrato celebrado em 8 de setembro de 1970 (oito de setembro de mil novecentos e setenta) passa a ter a seguinte redação: "Os serviços contratados deverão expirar-se em 30 (trinta) de abril de 1971 (mil novecentos e setenta e um) sem reajustamento de preço, salvo alteração do valor do salário-mínimo vigente na Guanabara."

Cláusula II — (Da Caução)

1 — o item 6 (seis) da cláusula V (quinta) do contrato, que ora se edita, passa a ter a seguinte redação: "Para responder, no exercício de 1971 (mil novecentos e setenta e um), pelo fiel cumprimento das obrigações contratuais assumidas e de que serão contadas quaisquer multas que venham a ser aplicadas e cujo levantamento só será autorizado após o término do contrato, fica mantida a caução feita de Cr\$ 2.380,50 (dois mil trezentos e oitenta cruzeiros e cinquenta centavos), representada pelos Certificados nºs F-054758 a F-054760, F-059623 e F-059624, totalizando 50 (cinquenta) obrigações do Tesouro Nacional.

Cláusula III — (Despesa e Empenho)

1 — O valor contratual, para o exercício de 1971 (mil novecentos e setenta e um), é de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) e as despesas decorrentes correrão à conta do Elemento Orçamentário 3.1.3.1 Remuneração de serviços pessoais do Orçamento de 1971 (mil novecentos e setenta e um), de cujo crédito será deduzido, por estimativa, face aos parágrafos 2º e 3º do art. 60 da Lei nº 4.320-64, aquele valor mediante Empenho a ser extraído pelo DAD — 200-Divisão Financeira.

Cláusula IV

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Contrato mencionado na Cláusula I supra e não revogadas pelo presente Termo Aditivo.

E, por estarem acordes, lavrou-se este Termo Aditivo em cinco vias (5), que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo:

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1970. — **Ricardo Cravo Albin**, Presidente. — **Marcos Eisenberg**, Representante Legal da Firma Limpadora Brasileira Ltda.

Testemunhas:

Jorge Geraldo S. de Moraes
Aureo Bastos de Roure

(Nº 502-B — 11-2-71 — Cr\$ 60,00)

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS

8ª Região

O Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, 8ª Região, na forma do

art. 2º, parágrafo 2º, abre prazo para qualquer impugnação durante o prazo de 30 (trinta) dias do pedido de Registro que lhe faz:

Francisco Odaci Moreira, filho de **Francisco de Assis Sobrinho** e **Maria dos Prazeres Oliveira**, nascido em **Jaguarana**, Ceará, em 6 de fevereiro de 1945.

Brasília, 28 de janeiro de 1971. — **Arif Assreuy**, Presidente.

(Nº 535-B — 18-2-71 — Cr\$ 10,00)

CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

LEI E REGULAMENTO

DESVULGAÇÃO Nº 1.037

Preço: Cr\$ 2,00

A VENDA

No Guanabara

Seção de vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Remessas Postais

Em Brasília

Na code do D.I.N. 1

PREÇO DESTA EXEMPLAR, Cr\$ 0,30